



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.  
APELAÇÃO.  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.  
PROCESSO N°: 0020631-08.2013.8.14.0401.  
APELANTES: GEOVANDRO CABRAL DOS SANTOS E DANIEL DOS SANTOS.  
DEFENSORIA PÚBLICA: BRENO LUZ MORAIS.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

#### EMENTA

APELAÇÃO. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. REFORMA.

ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAL. VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. JURISPRUDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. COERÊNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA EXISTENTES NOS AUTOS. RELEVO PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL SOBRE A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. JURISPRUDÊNCIA.

RECURSO CONHECIDO. IMPROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

#### ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém, 29 de abril de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior.

Juiz Convocado.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.

APELAÇÃO.

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

PROCESSO N°: 0020631-08.2013.8.14.0401.

APELANTES: GEOVANDRO CABRAL DOS SANTOS E DANIEL DOS SANTOS.

DEFENSORIA PÚBLICA: BRENO LUZ MORAIS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por Geovandro Cabral dos Santos e por Daniel dos



Santos, por intermédio da Defensoria Pública, contra sentença (fls. 90-100) proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA que os condenou às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semiaberto além de 10 dias-multa, cada uma calculada à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época dos fatos, pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal.

Na denúncia (fls. 2-4), o Ministério Público relatou que no dia 14/9/2013, por volta das 7 horas e 45 minutos, na Avenida Quintino Bocaiúva, Geovandro Cabral do Santos e Daniel dos Santos estavam em uma motocicleta com placa de identificação encoberta, quando, por meio do emprego de arma de fogo, subtraíram de Adriano Martins de Azevedo e Wyllian Souza Araújo dois celulares (um da marca LG, dual sim, cor branca, com dois chips e o outro da marca Samsung, com dois chips), um relógio da marca Casio, cor prata, além de R\$ 40,00. Narrou que os ora recorrentes evadiram-se do local do crime, mas foram presos logo em seguida ainda na posse do produto do roubo e com a arma de fogo. Aduziu que as vítimas reconheceram os autores do fato. Desse modo, o Parquet pugnou pela condenação dos ora apelantes como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Em sede de razões recursais (fls. 106-108), os recorrentes pugnaram pela reforma da sentença condenatória, objetivando a absolvição por insuficiência de provas capazes de embasar o juízo condenatório. Ao final, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento da pretensão recursal.

Em contrarrazões recursais (fls.111-114) o Ministério Público refutou a tese defensiva, requerendo o conhecimento do recurso e, no mérito, o improvimento da pretensão recursal, haja vista a existência de provas suficiente sobre a autoria e a materialidade do crime objeto dos autos.

Nesta Instância Superior (fls. 122-125), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de apelação por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.

É o relatório com revisão realizada pela Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo ao voto.

### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Não havendo questões preliminares, adentro diretamente no exame da pretensão recursal.

O objeto desta Apelação consiste na reforma da sentença condenatória, visando à absolvição do recorrente em virtude da insuficiência de provas.

A pretensão recursal absolutória está fulcrada na tese de insuficiência de provas para embasar o édito condenatório, pois está fulcrado na palavra isolada da vítima e em depoimentos prestados por policias que nada esclareceram sobre a autoria delitiva.



Adianto que a pretensão recursal em enfoque não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

O crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes está descrito no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, nos seguintes termos:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...]

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; [...]

O roubo é classificado doutrinariamente como crime complexo: consoante adverte Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado (2012. p. 788): o roubo nada mais é do que um furto associado a outras figuras típicas, como as originárias do emprego da violência ou de grave ameaça.

Restou evidenciado durante a instrução criminal que os recorrentes, agindo com unidade de desígnios, realizaram a conduta delituosa descrita na exordial acusatória, razão pela qual o édito condenatório deve ser mantido.

A materialidade delitiva está comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 24-25 dos autos em anexo), pelo Auto de Entrega (fls. 26-30 dos autos em anexo), enquanto que a autoria do crime restou evidenciada por meio do depoimento da vítima Adriano Martins de Azevedo e das testemunhas arroladas pela de acusação, Manoel Conceição, Genésio Gomes dos Santos (mídia acostada às fls. 58), e Virgínio Humberto do Vale Pinheiro (mídia acostada às fls. 75).

A ligação do recorrente com a autoria criminosa pode ser verificada por meio do depoimento prestado em juízo (mídia acostada às fls.75) pela vítima Adriano Martins de Azevedo, o qual aduziu, em síntese:

Que ele e seu colega de trabalho saíram da entrada social da empresa em que trabalham e atravessaram a Quintino; Que, nesse momento, seu colega percebeu os criminosos vindo e olhando para eles; Que seu colega lhe deu o alerta, mas nesse momento foram fechados, Que os criminosos estavam de moto; Que um rapaz estava com uma camisa de moto-taxi e o outro mais magro estava com uma camisa amarela e foi quem puxou a arma; Que foram rendidos e não usaram violência tirando o fato da arma; Que pediram seus pertences: o que tiver, o que tiver, Que no nervosismo, por parte deles também, meteram a mão em seu bolso e pegaram seu celular e de seu colega pegou e abriu a carteira, Que eles puxaram o valor que tinha dentro, tiraram o relógio dele e o celular que ele tinha acabado de comprar, inclusive; Que logo após evadiram-se; Que seu colega olhou para trás, mas não gravou a placa porque estava encoberta com um CD; Que sempre fica viaturas disponíveis na frente da empresa na entrada de serviço, Que eles sempre passam por lá; Que quando dobraram a rua, tinha uma viatura, então, entraram na viatura e pediram para tentar ir atrás dos criminosos; Que a viatura pegou a contramão e foi pela municipalidade; Que não lembra o nome da rua em que foram capturados; Que reconheceu a camisa do que estava armado, o outro trocou a blusa, mas deu para reconhecer a cor e um adesivo específico da moto e o rapaz que estava no carona que foi quem puxou a arma, estava inclusive segurando o CD na mão; Que foram abordados; Que reconheceu os autores do fato; Que eles deitaram no chão e os policiais buscaram para ver se encontravam seus pertences e encontraram seu celular e do seu colega; Que todos os pertences foram recuperados; Que



os objetos estavam concentrados apenas com o que estava atrás na moto, cujo o indivíduo é menor e magro, foi quem fez a coleta dos pertences e apontou a arma; Que o outro indivíduo era moreno, alto e forte foi quem ficou na moto; Que quando os abordou o menor levantou o capacete, mostrando o rosto; Que não prestou atenção se outro indivíduo tirou o capacete; Que quando fez o reconhecimento, muito embora foram flagrados com os objetos, reconheceu pelas vestes e o menor por ter tirado o capacete e a tatuagem, porque quando tirou a arma da cintura, viu uma tatuagem na barriga, que inclusive informou isso ao policial; Que na delegacia entregaram todos os seus pertences; Que na abordagem foi encontrada a arma municada.

O depoimento prestado pela vítima restou corroborada pelo testemunho prestado em juízo, de forma compromissada, pelas testemunhas arroladas pela acusação, os policiais militares Virgínio Humberto do Vale Pinheiro (mídia acostada às fls. 75) e Genésio Gomes dos Santos e Manoel Conceição Gonçalves (mídia acostada às fls. 58).

Em juízo, a testemunha arrolada pela acusação Virgínio Humberto do Vale Pinheiro, afirmou:

Que é policial militar; Que fez parte da guarnição da policia; Que estava assumindo o serviço na ABTr entre 07 horas e 30 minutos a 8 horas no turno da manhã, na Gaspar Viana fazendo ronda, ainda pararam com dois cidadãos que acionaram a ABTr, na Gaspar Viana entre a Quintino e Municipalidade e falaram que tinham acabado de ser assaltados por dois nacionais que tinham empreendido fuga, e deram a característica, que um estava com roupa de moto taxi, e com capacetes e as cores; Que colocaram as vítimas na viatura e fizeram rondas; Que quando chegaram na municipalidade e se depararam com cidadãos com a mesmas características e fizeram a abordagem; Que foi encontrado um cidadão armado com os pertences das vítimas; Que deram voz de prisão e os conduziram até a seccional; Que as vítimas estava com eles na viatura no momento da captura; Que as vítimas reconheceram logo eles, inclusive reconheceu o celular; Que foram recuperados todos os objetos roubados, um celular e a quantia em dinheiro; Que não lembra com quem foi encontrado a arma, tendo em vista que no momento da abordagem os dois estavam de capacete, levantaram a mão e deitaram automático no chão, feito a abordagem pelo comandante, foi tirado a arma para depois fazer revista, e ele estava fazendo apenas a cobertura; Que a moto foi levada para a seccional; Que por ter sido o fato em setembro e por ter feito tantas prisões daquele fato para este momento, que não recorda dos dois infratores presentes; Que as vítimas reconheceu os dois criminosos após a retirada do capacete, bem como pelas características dos capacetes, da blusa, pelo CD na placa da moto e seus pertences. [...].

Confira-se, ainda, o teor do testemunho de Genésio Gomes dos Santos asseverou:

Que é policial civil; Que não fez a apreensão deles, que estava na delegacia no momento; Que foram os policiais militares que trouxeram; Que teve conhecimento do ocorrido na apresentação dele; Que a arma era 38, e não sabe dizer se estava municada; Que não lembra se os objetos da vítima foram recuperados; Quando perguntado se foram os criminosos presentes na audiência, foram os apresentados na delegacia, a resposta foi afirmativa; Que afirma que as vítimas os reconheceram na delegacia; Que não conhecia os infratores antes;

No mesmo sentido está sedimentado o testemunho de Manoel Conceição Gonçalves, confira-se:

Que é policial militar; Que fez parte da guarnição que efetivou a prisão em flagrante deles; Que estavam entrando em serviço na área do viaduto, e enxergaram dois cidadãos que fizeram sinal para a viatura; Que quando pararam no local, os informaram que acabaram de serem abordados por dois cidadãos aqui, em uma moto, eles estavam armados e levaram nossos pertences e pegaram fuga; Que mandamos que eles entrassem na viatura e fomos na Municipalidade em direção a Pedro Alvares Cabral, a Praça Brasil; Que quando chegamos na Dom Pedro com a Municipalidade, nós avistamos



dois vindo de moto, e os dois cidadãos que estavam com agente disse: olha, aqueles dois que vem ali, e nós paramos a viatura no meio da rua e fizemos a abordagem dos dois; Que quando fizeram a abordagem, os dois não mostraram reação, se renderam para a guarnição e fizemos a revista nos mesmos; Que encontraram com eles um revólver calibre 38 e os pertences da vítima; Que de lá os encaminhamos até a especializada da Seccional de São Braz para fazer o procedimento; Que foram as vítimas que apontaram os dois como sendo as pessoas para nós abordamos, reconhecendo os dois; Que a arma estava municada, mas não lembra quantos cartuchos; Que todos os pertences das vítimas foram recuperados; Que não conhecia eles; Que não lembra dos dois criminosos presentes em audiência, pelo tempo que passou e porque todo o tempo trabalha na rua e faz diversas apreensões, perde a fisionomia das pessoas, devida ser muitas ocorrências.

O depoimento prestado por policial é revestido de validade e credibilidade, pois além de ostentar fé pública, na medida em que provém de agente público no exercício de sua função, fora prestado mediante compromisso legal. Aliás, é bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos policiais, razão pela qual não só podem como devem ser levados em consideração pelo magistrado como elemento de convencimento, consoante orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. (...). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...). 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. [...]. (HC N° 156.586/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação no DJe: 24/5/2010)

Ora, da análise pormenorizada dos excertos testemunhais transcritos ao norte, verifica-se que os depoimentos prestados pelos policiais corroboraram para a exata elucidação dos fatos sub judice, sendo cediço que tais meios de prova gozam da mais elevada credibilidade, eis que coesos e harmônicos. Nesse sentido, colaciono outras decisões do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. (...). DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. (...). 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório. (...). [HC 115.516/SP, Min. Rel. Laurita Vaz, Publicação: 09/03/2009]

É pacífico o magistério de que nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima, quando coerente com as demais provas existentes nos autos, assume especial relevo para a formação da convicção do magistrado sobre a autoria e a materialidade do delito, haja vista o contato direto que manteve com o autor do fato delituoso. Nesse sentido, aliás, está sedimentada a jurisprudência pátria, senão vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DELITOS DE ROUBO. (...) SENTENÇA FUNDAMENTADA NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E NOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE



CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. Observo que a sentença de primeiro grau não se baseou apenas no reconhecimento do recorrente feito em sede policial, mas, também, nos depoimentos prestados pelas vítimas. 3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. [STF. RHC 99786. 2ª T. REL. MIN. ELLEN GRACIE. DJe: 16/10/2009]

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. (...) [STJ, HC 143681/SP. 5ª T. MIN. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJe: 02/08/2010]

APELAÇÃO PENAL ROUBO QUALIFICADO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS PALAVRA DA VÍTIMA - HARMONIA E COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. [...]. (...) II - A palavra da vítima, quando harmônica e coerente com os demais elementos probatórios, tem força probante de particular relevância, como se verifica in casu. (...) [TJ/PA, APEL. PENAL 200930166704. ACÓRDÃO n° 96578. REL. DESª BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS, DJe: 18/04/2011]

A palavra da vítima, na medida em que constitui elemento de convicção para o magistrado decidir o mérito da causa, serve para fundamentar o édito condenatório, mormente quando em harmonia com as demais provas existentes nos autos, exatamente como ocorre no caso em tela, conforme se depreende do interrogatório em juízo do acusado e da prova testemunha carreada pelo Ministério Público.

Posto isso, na esteira do parecer ministerial, conheço do presente recurso e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, a fim de manter integralmente a sentença penal requestada.

É como voto.

Belém/PA, 29 de abril de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior.  
Juiz Convocado.